



ARTIGOS

NOTÁRIOS E REGISTRADORES EM FACE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Walter Ceneviva

As alterações do direito brasileiro, introduzidas pelo Código Civil de 2002, repercutiram intensamente nas responsabilidades e preocupações dos notários e registradores nacionais. Este comentário busca examinar os efeitos da nova legislação codificada sobre os deveres e responsabilidades envolvidas, na aplicação da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 8.935/94. Salvo indicação em contrário, todos os artigos de lei mencionados são os do Código Civil.

Campo de interesse notarial e registrário

O tratamento dado às pessoas jurídicas de direito civil, na Lei dos Registros Públicos, sofreu substancial alteração, ante a distinção imposta às sociedades e às associações, bem como na atribuição da condição de empresários a certos operadores autônomos. As associações não têm fim econômico, característico próprio das sociedades (art. 981), muito embora umas e outras tenham o começo de sua existência legal (art. 45) com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessária, de autorização ou aprovação do Poder Executivo. Repete, em parte, a Lei de Registros Públicos, em assentamento que vincula os registros posteriores (art. 48), conseqüentes da dinâmica da vida da pessoa jurídica, ao mesmo serviço registrário. Acontece, porém, que o art. 114 da Lei de Registros Públicos foi parcialmente revogado pelo Código de 2002 ao negar a denominação *sociedade* a entidades civis sem fins lucrativos e, demais disso, ao fixar, em disposição transitória (art. 2.031) prazo de um ano para as associações, sociedades e fundações se adaptarem ao Código.

O mencionado art. 48 determina prazo decadencial de três anos para o direito de anular a constituição do ato constitutivo, por defeito deste, contado a partir da publicidade conseqüente de sua inscrição no registro, que tem força constitutiva, nascida do assentamento do contrato no serviço registral. É efeito acrescido à normatividade registral, à semelhança do que já ocorria na Lei das Sociedades por Ações.

Normas gerais do instrumento e do registro

A oponibilidade a todos os terceiros, pela pessoa jurídica ou por seus administradores, quan-

to à sua atuação, decorre do registro (art. 47), no limite dos poderes definidos pelo ato constitutivo, para relações externas. Contudo, mesmo antes da formalização do registro, o instrumento de criação da sociedade ou da associação tem natureza contratual para seus signatários e a obrigação interna dele resultante nasce com o contrato, respondendo os administradores pessoalmente pelas ações praticadas antes do registro.

Na extinção da pessoa jurídica, por dissolução ou por ter sido cassada a autorização para seu funcionamento (art. 51), ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua (Códigos de Processo Civil de 1973, art. 1.218, VII, e de 1939, arts. 655 a 674). O registro deve ser feito onde a pessoa jurídica estiver inscrita, seja na sede, seja em filiais, com a averbação da extinção. A averbação do cancelamento da inscrição da pessoa jurídica somente será acolhida no registro quando, encerrada a liquidação, assim for certificado no ofício judicial, com a indicação expressa de que a sentença transitou em julgado (Constituição Federal, art. 5º, XIX).

Tanto o notário quanto o registrário devem atentar para as variáveis entre a Lei registral e a codificada. Sendo assim, na elaboração de instrumentos públicos, os tabeliães levarão em conta que as associações, as sociedades e as fundações (art. 44 do Código Civil de 2002) são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas ao respectivo registro para o começo de sua existência legal (art. 45, parágrafo único). Apesar da diferença de sua natureza jurídica, aplicam-se subsidiariamente às associações (art. 44, parágrafo único) as normas alusivas às sociedades (arts. 981 a 1.087), o que não pode estender-se, porém, às sociedades por ações, em comandita por ações, cooperativas e coligadas, dada a incidência das leis especiais a elas referentes, estranhas ao registro civil. Incumbe, assim, ao registrador, observar os elementos da lei codificada, para acolher ou recusar, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, os correspondentes assentamentos.

O registro exigido pelo Código declarará, com variações sobre a Lei dos Registros Públicos (art. 120):

a) a denominação, os fins, ou seja, o objeto social, distinguindo o tipo adotado (comercial, industrial), a sede, o tempo de duração (determinado ou não) e o **fundo social**, que na lei civil tem significado equivalente ao **capital social das leis e da prática mercantil**. A efetiva existência do futuro social, na associação é compatível com a natureza desta, desde que não dedicado à consecução de finalidade econômica. Se o objeto indicado puder constituir finalidade ilícita (por exemplo, caracterizando entidade de fim paramilitar), a recusa do registro é imperativa, com dúvida declarada ao juízo correedor, se requerida pelo interessado. A indicação da sede é importante para determinar o lugar do registro, tanto para a legalização da pessoa, quanto para formalizar sua dissolução (art. 51, § 1º);

b) o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, com todos os elementos necessários à sua identidade (pelo órgão policial correspondente) e aos registros tributários previstos em lei, e dos diretores, com os mesmos característicos. O art. 46 usa individualização e não o termo *qualificação* usual da prática notarial, sugerindo que os dados pessoais além do nome (nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio pessoal e residência) não o integrem. A individualização é suprida em instrumento particular pelos registros geral e tributário;

c) o modo pelo qual se administrará, por diretores com funções e aptidões que próprias e pelo qual a entidade se representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com delimitação de seus poderes, para atuação individual ou coletiva, a critério dos fundadores. O notário e o registrador atentarão para a hipótese especial da administração coletiva. Nesse caso será observado o art. 48, pelo qual as decisões tanto poderão ser adotadas pela maioria de votos dos presentes, quanto por outro modo, desde que expressamente especificados;

d) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração (podendo não o ser salvo nas hipóteses previstas pelo Código, que não interessam diretamente ao registrador), e, nesse caso, de que modo se processará a reforma, sem-

pre assegurada a intervenção da minoria. O notário não lavrará ato de reforma que afronte a forma indicada em normatividade precedentemente vigente, salvo se houver decisão unânime compatível com a lei;

e) a indicação da responsabilidade subsidiária dos associados ou dos administradores pelas obrigações sociais e fundacionais, ou a exclusão de tais responsabilidades. Tenha-se em conta, especialmente, que a pessoa jurídica se obriga, através dos atos dos administradores, quando atuam nos limites definidos pelo registro e pelo instrumento que lhe deu origem (art. 47);

f) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio (art. 51). Ocorrendo a dissolução por ato dos interessados ou porque cassada a autorização dada pelo Poder Executivo, o procedimento seguinte, de liquidação, não interessa ao registrador, senão para cumprir ordem judicial que lhe seja dada a respeito (art. 51), em particular quanto ao cancelamento da inscrição, depois de encerrada a liquidação. O art. 69 tem aplicação quando a fundação se extingue, observada, na espécie, para todas as alternativas, a intervenção expressa do Ministério Público, conforme se confirma adiante.

Normas específicas das associações

Além das regras genéricas, cabe examinar as específicas, referentes às associações, a contar do art. 53 do Código Civil, com as quais o registrador se preocupará ante a nulidade estatutária, se ofendidos os requisitos correspondentes (art. 54) para o cotejo com o art. 120 da Lei dos Registros Públicos. A exclusão da finalidade econômica é elemento essencial da natureza jurídica desse tipo de união, porquanto não há entre os associados direitos e obrigações recíprocos, assim devendo cuidar o notário, quando redigir instrumento público.

O conteúdo estatutário deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos, para os quais cabem os mesmos esclarecimentos prestados, quando se cuidou da definição genérica do registro das pessoas jurídicas:

a) a denominação de livre escolha dos seus fundadores, os fins, ou seja, o objeto ao qual deve destinarse o esforço coletivo dos associados e a sede, com a indicação do domicílio da pessoa jurídica;

b) os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, preservado o direito de defesa e do contraditório, a contar da ciência prévia do interessado. Como regra o procedimento de exclusão sofre restrições (art. 57), sendo admissível apenas quando houver justa causa, comprovada, obediência ao rito procedimental previsto no estatuto. Omissa a regra estatutária, a exclusão pode ser determinada ante o reconhecimento de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim. Salvo se a decisão for da própria assembléia geral, caberá recurso contra o diretivo de nível inferior, para a mesma assembléia, não podendo o estatuto recusar o exercício desse direito. Nos limites aqui indicados a atividade do registrador lhe impõe apenas que verifique, sendo o caso e havendo previsão estatutária, se o direito de defesa é assegurado;

c) os direitos e deveres dos associados, com a previsão de igualdade dos direitos (art. 55), muito embora o Código permita que o estatuto institua categorias com vantagens especiais, como, por

exemplo, a dos sócios proprietários ou dos detentores de preferência em promoções determinadas. Os associados de cada classe têm direitos iguais. O estatuto pode determinar (art. 56) a intransmissibilidade da qualidade de associado, que se manterá se o ordenamento interior da associação for omissa a respeito, em matéria estranha à verificação do registrador, quanto aos elementos intrínsecos, em particular nas associações em que haja associados titulares de quota ou fração ideal do patrimônio associativo. Nesse caso é possível a transferência da quota ou fração ideal, como fato jurídico distinto da qualidade de associado, que se manterá com o associado original ou seu herdeiro. Também nessa alternativa o estatuto pode dispor de modo diverso, sendo pois restrita a verificação do registrador;

d) as fontes de recursos para sua manutenção, em que basta a indicação geral de meios econômico-financeiros aptos para satisfação do objeto, segundo a avaliação dos fundadores. Dependendo de autorização do Poder Público, obedecerá os limites impostos pela lei respectiva.

e) o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos. A interpretação literal sugere a obrigatoriedade de órgãos para cada uma das finalidades indicadas, mas desde que especificado o modo de tomada coletivo das decisões é razoável sua concentração num único órgão, além da assembléia geral, cujas competências são privativas (art. 59);

f) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. Se a dissolução for judicial, o delegado cumprirá a sentença proferida. Em qualquer caso o estatuto deve indicar a destinação do patrimônio ou (art. 61) o remanescente do patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Se a associação tiver norma relativa a frações ideais ou quotas do patrimônio destinadas a uma classe específica de associados, os valores ou bem correspondentes serão deduzidos, a benefício dos titulares. Omissa o estatuto, a deliberação dos associados poderá beneficiar instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, precedida (§ 1º) pela restituição do valor das contribuições, com atualização segundo índices oficiais, que houverem feito para formação do patrimônio associativo.

O delegado conferirá o estatuto levado a registro para certificar-se de que satisfaz os requisitos do art. 59 do Código Civil, no alusivo às competências privativas da assembléia geral, bem como dos critérios de sua convocação (art. 60), respeitada a garantia do direito de promover, a um quinto dos associados. A assembléia terá as seguintes competências:

a) eleger os administradores, deliberando sobre o respectivo processo ou o remetendo para regulamento que aprove, em apartado;

b) destituir os administradores, por maioria de dois terços;

c) aprovar as contas;

d) alterar o estatuto, por maioria de dois terços, assim como indicado para a letra b, em assembléia convocada especialmente para tal fim, presente a maioria absoluta dos associados em primeira convocação e pelo menos com um terço deles, nas convocações seguintes.

Tratamento especial das fundações

As fundações são pessoas jurídicas para as quais o instituidor, em escritura pública ou

testamento, por ato pessoal de vontade, ou os instituidores em negócio jurídico entre vivos, também confirmado por escritura pública, destinam patrimônio livre, para realização de fins determinados, podendo indicar o modo pelo qual será administrado. O direito brasileiro acolheu inicialmente apenas fundações de direito privado, mas a doutrina, a jurisprudência e, ao fim, a lei, admitiram fundações de direito público.

O Código Civil de 2002 introduziu poucas modificações (arts. 62 a 69) na legislação anterior, mas são significativas. Serão examinadas com atenção pelo notário e pelo registrador. O objeto da fundação é limitado a fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, a serem interpretados extensivamente, salvo se de modo evidente contrariarem uma das alternativas referidas no parágrafo único do art. 62. Tem qualificação específica, a respeito, a responsabilidade atribuída ao Ministério Público (Código de Processo Civil, arts. 1.199/1.204), com as modificações resultantes do direito material que, sendo posterior à lei processual, a revogou no que lhe sejam contrárias. Assim, o instituidor pode não oferecer, desde logo, o estatuto desejado, mas atribuir sua elaboração às pessoas que determinar, em prazo que indicará. Descumprido o prazo, ou não o havendo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público (art. 65, parágrafo único). Embora a lei não o exija, decorre do conjunto das funções do notário o dar ciência a seu juiz corregedor de que lavrou instrumento especificando as condições relativas ao prazo e que este não foi respeitado.

Subsiste a submissão do estatuto ao curador de fundações da comarca, assim definido na lei estadual ou do Distrito Federal, para aferição de sua legalidade. Se a instituição ocorrer por negócio jurídico entre vivos, a propriedade ou o direito real dos bens atribuídos à fundação deve ser-lhe conferida. Na omissão, o registro em nome dela depende de ordem judicial (art. 64). Atribuída a aplicação do patrimônio a pessoas determinadas, podem elas comparecer à escritura pública, quando esta seja o instrumento da instituição, ou deverão ser cientificadas, quando por testamento. Em tendo ciência do encargo (art. 65), formularão o estatuto e o submeterão ao curador de fundações ou a outra autoridade eventualmente competente para esse fim (por exemplo, nas fundações com emissoras de radiodifusão), cabendo recurso ao juiz por decisões contrárias.

A norma do art. 1.203 do Código de Processo Civil foi revogada pelo art. 67 do Código Civil de 2002, ao especificar condições para a alteração do estatuto fundacional, exigida a satisfação de dois requisitos a serem verificados pelo notário, na elaboração do respectivo documento, além da garantia do direito dos minoritários:

a) seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

b) não contrarie ou desvirtue o fim determinado pelo fundador, nem o objeto delimitado pelo art. 62, parágrafo único.

Antes de ser acolhido no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o estatuto modificado (ou apenas as alterações introduzidas) será submetido ao órgão do Ministério Público, para aprovação, que, em sendo denegada, pode ser suprida pelo juiz, a requerimento do interessado, sem intervenção do notário, salvo se, tendo verificado a não satisfação dos requisitos das letras a e b, retro, tenha recusado a prática do ato.

O novo Código Civil reforçou (art. 68) o direito da minoria, para hipótese de alteração estatutária de aprovação não unânime. Nessa hipótese, o administrador fundacional é obrigado a dar notícia do fato ao órgão do Ministério Público, requerendo a notificação dos minoritários vencidos para, querendo, impugnarem o pedido de aprovação. Cabe ao registrador, ao receber o instrumento de alteração, verificar a indicação precisa do quórum geral de votação e a satisfação dos elementos aqui mencionados, sendo-lhe estranho o modo pelo qual o Ministério Público determinará o cumprimento da lei. O mesmo ocorre com as alternativas de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade dos fins visados pela fundação, gerando sua extinção, incorporação ao patrimônio de outra entidade, circunstâncias examinadas exclusivamente na órbita do juiz competente.

Sociedades

Além da distinção entre sociedades e associações, segundo tenham ou não finalidade econômica, o Código Civil de 2002 introduziu numerosas alterações no direito vigente, a serem verificadas pelos notários e pelos registradores em casos específicos. Assim, o registrador civil não pode acolher o registro do empresário, com a ressalva feita no fim deste trabalho, e da sociedade empresária, porque destinados (art. 1.150) ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, mas apenas das associações, como se viu, e da sociedade simples (arts. 997 a 1.038).

A responsabilidade do registrador compreende não apenas o conhecimento do determinado pela Lei dos Registros Públicos, mas inclui as normas próprias dos regulamentos comerciais, quando a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária, excluídas aquelas submetidas a leis especiais, não alteradas pela nova codificação como decorre do art. 983. Neste se lê que sociedade empresária se constitui segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092.

A sociedade simples, embora possa constituir-se de conformidade com um desses tipos, mas, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias, a contar do art. 997. Para a identificação da sociedade simples, o notário e o registrador se guiarão pela norma do art. 982, pelo qual as sociedades são, como regra, empresárias e, assim, registradas na Junta Comercial, em virtude do exercício, de atividade própria do empresário.

São sócias (art. 981) as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, de

um ou mais negócios determinados.

Constituindo as partes interessadas uma sociedade simples, deverão levar o respectivo instrumento a registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede (art. 998), nos trinta dias seguintes à data lançada no instrumento, obedecendo o seguinte roteiro:

a) o ato de constituição será apresentado ao delegado, com o pedido de inscrição, assinado pelos sócios, com firma reconhecida;

b) caso algum dos sócios tenha sido representado por procurador, o documento de mandato acompanhará o pedido;

c) se for o caso, o requerimento de inscrição será acompanhado pela autorização da autoridade competente.

Verificando acharem-se cumpridos os requisitos do art. 997, o registro será feito, por termo lançado no livro próprio, em ordem contínua, sem espaços em branco entre os assentamentos sucessivos, a cada um dado o número correspondente à respectiva ordem de inscrição.

Antes de efetuar o registro deve o oficial, além das medidas referidas pelo art. 1.152, verificar (art. 1.153) a autenticidade e a legitimidade do requerente, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Havendo irregularidade a ser sanada, o requerente será notificado pelo registrador, o qual, se for o caso, poderá saná-las, ou requerer a declaração de dúvida.

O art. 997 impõe contrato escrito, por instrumento particular ou público, para a formação da sociedade simples. Sem interesse para o registrador, mas merecedor de atenção do notário, é o parágrafo único do art. 997, pelo qual qualquer pacto separado, contrário ao disposto no ajuste contratual levado a registro, é ineficaz em relação a terceiros, embora válido na relação entre os sócios. Mesmo na sociedade simples é admitida a assinatura de acordo entre os sócios, em moldes semelhantes aos previstos na Lei das Sociedades por Ações e levado a registro, para oponibilidade dos terceiros. As partes estabelecerão livremente as cláusulas que entenderem necessárias, satisfeitos, no mínimo, certos requisitos, em relação aos quais valem as anotações específicas feitas precedentemente, neste mesmo capítulo, quanto ao significado dos termos do Código:

a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

c) capital da sociedade, expresso em moe-

da corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

e) as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

f) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições;

g) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

h) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

O quórum de deliberação, haja ou não referência no contrato, é verificado pelo registrador quando lhe seja apresentada alteração do contrato social, pois resulta do art. 999, o seguinte:

a) a mudança introduzida em matérias referidas no art. 997 exige a presença e a concordância unânime dos sócios;

b) outras matérias de interesse social podem ser decididas pela metade mais um de todos os sócios (maioria absoluta de votos), salvo se o contrato impuser a unanimidade;

c) alterado o contrato, será levado ao respectivo registro onde feito o registro original, para a correspondente averbação, os mesmos procedimentos serão adotados para o registro de filiais, sucursais ou agências da sociedade simples (art. 1.000), cabendo-lhe registrar o respectivo instrumento autorizador da abertura na comarca de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprovando, com o pedido, a inscrição originária e averbando previamente no registro da sede a constituição mencionada.

O pedido apresentado ao registrador civil obedece ao mesmo critério previsto no Código para a sociedade empresária (art. 1.151), a requerimento pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. Quando o requerimento for apresentado além de trinta dias da data lançada no instrumento contratual, a produção de efeitos do registro se contará a partir de seu lançamento nos livros do registrador. Se a sociedade simples é registrável no Registro Civil, é de se admitir que pessoa física, a qual, na qualidade de autônoma, assuma a condição de empresária, também nela tenha feito seu assentamento, ultrapassando o limite literal do texto codificado.

O autor: Walter Ceneviva é advogado em São Paulo e teve este estudo publicado na revista AUTÊNTICA da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais.

LEGISLAÇÃO

PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES RELIGIOSAS CONQUISTAM TRATAMENTO ESPECIAL

Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

– Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às

associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.” (NR)

“Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não

se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003

182º da Independência e 115º da República.

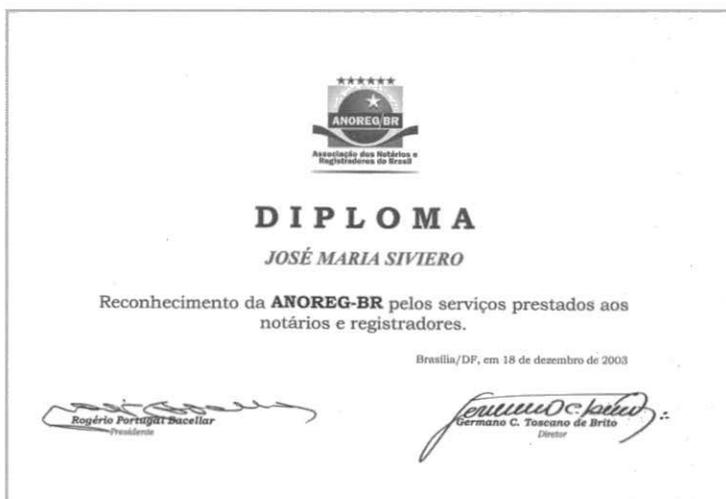
Luiz Inácio Lula da Silva

Márcio Thomaz Bastos

NOTÍCIAS

ANOREG-BR presta homenagem ao nosso Presidente

Nosso presidente, José Maria Siviero, recebeu da ANOREG-BR, o diploma ao lado, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido como seu Diretor de Marketing. Destaque para o programa *Cartório, O Parceiro Amigo*, veiculado através da TV Justiça, com o qual José Maria Siviero tem procurado levar aos mais diversos segmentos da sociedade organizada uma imagem que dificilmente chega ao conhecimento do público em geral.



ESTE É O NOVO CONSELHO CONSULTIVO PARA O TRIÊNIO 2004/2006

Este grupo de Colegas estará contribuindo para o fortalecimento de nossa União. Havendo qualquer dúvida, mantenha contato com o Conselheiro do seu Estado. Ele vai poder ajudá-lo a estar sempre bem informado sobre as atividades desenvolvidas pelo IRTDPJBrasil.

Conselheiro	Cidade	Estado
Cyra Ribeiro	Arapiraca	Alagoas
José Roberto Sena Almeida	Macapá	Amapá
Maria da Conceição Castro Lopes	Manaus	Amazonas
Vivaldo Affonso Rego	Porto Seguro	Bahia
Roberto Fiúza Maia	Fortaleza	Ceará
Etelvina Abreu do Valle	Serra	Espírito Santo
Marconi de Faria Castro	Goiânia	Goiás
José Tadeu Cantuária de Azevedo	São Luís	Maranhão
Teresa de Lurdes Garcia Xavier	Rondonópolis	Mato Grosso
Lúcia Higa	Ribas do Rio Pardo	Mato Grosso do Sul
Sergio Gustavo Bias Fortes da Silva	Belo Horizonte	Minas Gerais
Nelcy Maranhão Campos	Castanhal	Pará
Arlene Maria Xavier Dantas	Patos	Paraíba
João Manoel de Oliveira Franco	Curitiba	Paraná
José Alberto Marques Lisboa Filho	Recife	Pernambuco
Lysia Bucar Lopes de Sousa	Teresina	Piauí
Raulito Alves da Silva	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Marluce Olímpio Freire	Natal	Rio Grande do Norte
José Flávio Bueno Fischer	Novo Hamburgo	Rio Grande do Sul
Patrícia de Fátima Assis Barros	Porto Velho	Rondônia
Deusdete Coelho Filho	Boa Vista	Roraima
Saulo Liberato Heusi	Itajaí	Santa Catarina
Henrique Rogério Dal Molin	Mogi Guaçu	São Paulo
Estelita Nunes de Oliveira Reis	Lagarto	Sergipe
Maria do Socorro Falcão Caldeira	Araguaína	Tocantins

NOTA DE FALECIMENTO



Perdemos um valoroso Amigo, Parceiro e Irmão de luta pelos interesses dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas,
MEIRIMAR BARBOSA JÚNIOR.

Ele esteve ao nosso lado desde a fundação do IRTDPJBASIL, em 1988, e deixa agora um vazio nesta Casa e grande tristeza nos corações daqueles que o conheceram.